



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000389/2007-04
Recurso nº 167.518 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-00.379 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrentes YANG KUO HSIEN
3ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR -
RECURSO DE OFÍCIO**

Não pode prosperar a exigência fundada na suposta omissão de rendimentos recebidos do exterior quando a fiscalização não comprovou o efetivo recebimento dos valores em exame. Correta a decisão recorrida que reconheceu tal mácula no lançamento.

IRPF - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Não pode prosperar a exigência fundada na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto quando, na apuração deste, a fiscalização não comprovou a efetividade dos dispêndios considerados no quadro de apuração desta. O efetivo dispêndio há de ser comprovado pelo Fisco para que possa dar ensejo a tal tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado) e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 754/764 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de fonte situadas no exterior (janeiro de 2001 a março de 2004), bem como em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (junho de 2002 a março de 2004). Sobre todos estes valores foi acrescida a multa qualificada de 150%.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 747/753) consta que o lançamento decorreu de investigações iniciadas em uma CPI, na qual apurou-se que a empresa Beacon Hill era uma das maiores beneficiárias dos recursos oriundos do banco Banestado, o que levou as autoridades responsáveis à apuração de eventuais crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária.

O Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba determinou então a quebra do sigilo bancário das contas mantidas em Nova York. Com base nas investigações então efetuadas, foram elaborados laudos econômico-financeiros pelo Departamento da Polícia Federal, dados estes que foram enviados à Secretaria da Receita Federal para investigações na sua área de atuação.

De posse destes documentos (laudos) foi iniciada a fiscalização em face do contribuinte em questão – já que seu nome constara nos laudos elaborados pela Polícia, ora como remetente de valores ao exterior, ora como beneficiário de valores recebidos lá fora - o qual foi intimado a informar a origem dos recursos financeiros movimentados no exterior nos anos de 2001 a 2004.

Em atendimento às intimações recebidas, o contribuinte alegou desconhecer as operações, e informou jamais tê-las efetuado, ou tampouco ter autorizado terceiros a fazê-lo em seu nome.

A fiscalização então remeteu ao contribuinte um termo de constatação, o qual consolidava as 362 operações efetuadas em seu nome.

Foi feita, em seguida, a apuração de saldo negativo de “renda presumivelmente consumida com base em sinais exteriores de riqueza”, considerando as operações em que o contribuinte aparecia como remetente ou ordenante.

Por outro lado, os valores relativos às operações em que o contribuinte constava como beneficiário foram relacionados em planilha que apurou os rendimentos brutos recebidos no exterior e omitidos.

Intimado, o contribuinte reiterou desconhecer tais operações.

Prosseguindo as investigações pertinentes, a fiscalização apurou ainda que o contribuinte utilizava codinomes aqui no Brasil, os quais foram igualmente encontrados entre aqueles que efetuaram as operações no exterior já mencionadas.

Diante destes fatos, foi lavrado o Auto, nos termos acima mencionados. A justificativa para a qualificação da multa foi a conduta do contribuinte de manter recursos à margem do Sistema Financeiro Nacional como forma de perpetuar a sonegação por ele praticada.

Cientificado do lançamento em 02.03.2007, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 776/863, por meio da qual alegou:

Como preliminares:

- que as provas trazidas do exterior pela autoridade policial são ilegais, pois foram descumpridas as formalidades legais estabelecidas no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, conforme disposto no Decreto 70.235/72 3.810, de 2 de maio de 2001;

- que a autoridade policial brasileira, ao trazer do exterior as mídias eletrônicas e cópias de documentos, naquela ocasião, não se encontrava como legítimo representante legal do Ministério da Justiça, desrespeitando o art. IV, do citado Decreto 70.235/72;

- que conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, em 09/09/2003, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial de 29/08/2003. Se a promotoria de Nova York apresentou as mídias eletrônicas naquela data, a partir de então não poderia haver mais nenhum registro de transação;

- que não existiam nos autos planilha que demonstrasse a real evolução patrimonial, tornando insubsistente a análise dos valores que foram considerados a título de movimentações financeiras com o fito de caracterizar omissão de rendimentos;

- que o Auditor da Receita Federal do Brasil não considerou no cálculo do tributo com base em acréscimo patrimonial a descoberto os valores efetivamente declarados pelo contribuinte, nas DIRPF, como rendimentos tributáveis, isentos, e não tributáveis e exclusivos na fonte;

- que o Auditor da Receita Federal do Brasil não observou o prazo mínimo de vinte dias para a resposta à intimação, conforme prevê o art. 844, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999;

- que os documentos em língua estrangeira, sem a devida tradução por tradutor juramentado, juntados aos autos pela RFB, não podem servir de fundamento à presente autuação. Esta mácula no lançamento tornou a defesa impossível, sendo que a tradução feita pelo fisco só agravou a situação, pois a autoridade fiscal é parte “suspeita”;

- que houve flagrante cerceamento de direito de defesa por parte do Auditor da Receita Federal do Brasil em não fazer a entrega de cópias de todos os documentos,

demonstrativos e planilhas que embasaram a autuação, pois foi impedido de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe foram atribuídas;

- que embora o contribuinte tenha comparecido à DERAT/SP, não lhe foi dado direito de ter vista ao processo naquela repartição, sob alegação de que o processo se encontrava na DEFIC/SP, o que pode ser comprovado pela pesquisa efetuada no COMPROT;

- que as cópias somente foram entregues ao contribuinte em 28/03/2007 e em 30/03/2007, ambas parcialmente, prejudicando a justa elaboração da impugnação;

- que a autoridade fiscal se recusou a prestar informações e a fornecer documentos solicitados no curso do procedimento fiscal. Esta negativa, sujeita a Administração Pública anular o auto de infração, por estar eivado de vício de legalidade;

- que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação; assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador. Em se tratando de presunção de omissão de rendimentos, com base no art. 42, da Lei 9.430/96, o fato gerador é mensal. Logo, de acordo com a regra contida no art. 150, §4º, do CTN, já ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao ano-calendário 2001.

No mérito:

- que não poderia prosperar uma autuação fundamentada apenas em supostas remessas/recebimentos de numerários em moeda estrangeira, sem que tenha sido demonstrada a titularidade do real remetente/beneficiário da operação financeira;

- que se o contribuinte afirmou que desconhece os valores e que nunca efetuou qualquer das transações relatadas, não se poderia exigir dele a apresentação de documentos comprobatórios de origem dos recursos;

- que não existiam no processo administrativo documentos que comprovassem as operações financeiras no exterior, tais como: dados cadastrais, números de contas bancárias, documento de ficha cadastral assinada e cópias de ordens de pagamento, o que comprovaria a fragilidade da autuação;

- que em breve análise dos documentos acostados (fls. 106/199, 202/399, 602/692), chega-se à conclusão de que os documentos citados trata-se de papéis sulfite sem timbre da instituição financeira, responsável pela operação;

- que o fisco não pode exigir do contribuinte a produção de provas negativas, caberia a inversão do ônus da prova se o contribuinte admitindo a alegação do fisco, outro lhe oponha fato impeditivo, modificativo ou extintivo, mas este não seria o caso dos autos;

- que as informações prestadas pelo Auditor da Receita Federal do Brasil em seu Termo de Verificação, foram baseadas em cópias de documentos que nada trazem de concreto para elucidar os fatos, além de que não comprovam com exatidão que o contribuinte teria efetivamente remetido/recebido os numerários;

- que nas demais cópias de documentos, como os Laudos de Exame Econômico-Financeiro, Ofícios e outros, não constam o nome do contribuinte;

- que os Laudos Técnicos sem assinatura de seus autores e sem papel timbrado do órgão expedidor, são considerados apócrifos, e devem ser desentranhados do processo;

- que a fiscalização, por meio de simples indícios, arbitrariamente, presumiu, de forma errada, que o contribuinte fosse o real remetente/beneficiário dos créditos, levando a crer que o método utilizado foi o da adivinhação;

- que uma autuação baseada em mera presunção é procedimento execrado pelo Poder Judiciário, pelos julgadores administrativos e pela doutrina que entendem prevalecer, no processo administrativo, o princípio da verdade material;

- que é pacífico o entendimento da Corte que os depósitos bancários não são fatos geradores do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos à luz do art. 43 do CTN;

- que não foram considerados os rendimentos informados na DIRPF, nos demonstrativos de evolução patrimonial, razão pela qual foi cometido um erro na apuração da base de cálculo, prejudicando integralmente a constituição do crédito; e

- que deveria ser efetuada perícia técnica, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72, nos documentos juntados, já que os mesmo serviram de prova para a suposta comprovação das remessas e recebimentos.

Por fim, solicita prazo de sessenta dias para a apresentação de documentos, pois não pode fazê-lo no prazo da impugnação. Questiona ainda a incidência da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, a afirma que para a aplicação da multa qualificada de 150%, seria indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, o que não ocorrera no presente caso.

Em seguida, foi determinada a realização de diligência, a fim de que fossem juntados aos autos os Laudos de Exame Econômica-Financeiro referentes às contas mantidas junto ao Banco Lespan TBL e ao Banco Lespan At City, para esclarecimento do significado dos códigos eletrônicos utilizados nas ordens de pagamento.

Juntados os laudos, o contribuinte foi novamente instado a se manifestar, ocasião em que alegou, em síntese:

- que o nome de Yang Kuo Hsien não é citado em nenhum dos processos criminais citados e que os Laudos 1033/04 e o 1258/04, juntados foram elaborados de forma genérica, não são conclusivos e, também, não fazem menção ao seu nome;

- que os Laudos 128/2005, 459/05, 769/05, 887/05, 892/05, 2.296/2005, 108/2006, 196/2006, 358/2006, por não estarem assinados pelos peritos criminais e se encontrarem sem o papel timbrado do INC, não merecem credibilidade;

- as informações de fls. 108/199, 202/404 e 402 fazem menção ao código beneficiary Kuo Hsien Yang e Uo Hsien Yang e não ao contribuinte Yang Kuo Hsien. As de fls. 117/198, 202/398, 402/446, embora conste o nome de Kuo Hsien Yang fazem menção ao código BNP AD LN1 TX;



- as informações de fls. 447/468 fazem menção ao código a4200 name Kuo Hsien Yang e Uo Hsien Yang. As de fls. 468/481, 483/599 fazem menção ao código beneficiary info AC 11018181, Kuo Hsien Yang e Kuo Hsien Yang Lu Yue Chuen; as informações de fls. 482 fazem referência ao código Originator AC 11018181, Kuo Hsien Yang, 717^A Fairview ave. Arcádia CA 91007; e

- que sem que se saiba o real significado destes códigos a fiscalização não poderia utilizar as informações como subsídios para proceder a autuação, e que não poderia o Auditor Fiscal ter presumido que o nome que aparece na mídia eletrônica seria da mesma pessoa física de Yang Kuo Hsien;

- que dentro da comunidade chinesa o empresário Yang Kuo Hsien é muito conhecido e respeitado, e que por isso mesmo qualquer pessoa poderia ter utilizado seu nome para realizar tais operações;

- que o Laudo juntado posteriormente somente faz referência de que todos os clientes têm registro na Lespan com toda a documentação exigida pelo Banco Central, mas não apresentou documentos; assim sendo, a vista das informações contidas no Laudo pode-se concluir que é incompleto e não conclusivo;

- que o documento do Anexo I, por se encontrar sem timbre do órgão e sem identificação e assinatura de quem o confeccionou deve ser considerado documento apócrifo, portanto, sem validade jurídica. Percebe-se que a fonte da letra é completamente diferente do transcrito no Laudo 1161/07-INC, assim a sua vinculação torna o documento de origem duvidosa;

- ainda com referência ao Anexo I, que não foi demonstrado pelos peritos do INC o critério e o *modus operandi* utilizado na decifração dos dados. Estas dúvidas têm que ser esclarecidas; e

- que o Laudo 1161/2007 constitui prova emprestada e os pressupostos para a admissibilidade de prova emprestada não foram atendidos, principalmente, o que assegura o contraditório e a ampla defesa na formação do processo primitivo.

Por fim, afirmou que não havia, no processo administrativo, documentos que comprovassem as operações financeiras no exterior, o que tornaria a autuação excessivamente frágil. Alegou ainda que houve erro na apuração da base de cálculo, pois a autoridade fiscal somou todos os valores remetidos e recebidos em moeda estrangeira como omissão de rendimentos, ao invés de inseri-los na planilha "Fluxo de Caixa" cuja diferença seria utilizada nos meses seguintes.

Na análise de todos os argumentos trazidos pelo contribuinte, os membros da DRJ em São Paulo julgaram o lançamento parcialmente procedente. Foram excluídos do mesmo os valores relacionados à omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, bem como parte da omissão decorrente da variação patrimonial a descoberto.

Foram rejeitadas as alegações de decadência, de desqualificação da multa, bem como de exclusão da taxa Selic.

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 963/1053, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, e sustenta, em síntese as seguintes preliminares:

- que seriam ilegais as provas que embasaram o lançamento;

- que seria nula a utilização de documentos em língua estrangeira para justificar o lançamento;

- que não lhe foi dada vista dos autos do processo administrativo nº 19515.000389/2007-04, do qual constavam documentos essenciais à elaboração da sua defesa;

- alegou que os nomes constantes dos laudos que ensejaram o lançamento não se referiam a ele;

- que o laudo não era conclusivo, e que não poderia ser utilizado por se tratar de prova emprestada;

- que provas ilícitas não poderiam fazer parte do processo, nos termos do art. 5º, LVI da Constituição Federal;

- que houve cerceamento do seu direito de defesa, eis que o Termo de Verificação Fiscal lhe foi enviado por carta juntamente com o Auto de Infração, sem que a documentação que embasou o lançamento lhe tivesse sido enviada;

- que não foi respondida pela autoridade fiscal a petição protocolada por ele em 18.01.2007, por meio da qual, entre outras coisas, informou desconhecer as remessas ao exterior;

- que estaria extinto, por decadência, o direito do Fisco de exigir os valores relativos a fatos geradores ocorridos em 2001;

No mérito, reiterou que não efetuou as operações das quais é acusado e que por isso não ocorreu o fato gerador do IRPF na hipótese em exame. Requereu a produção de perícia técnica para análise dos documentos acostados, e pugnou pela desqualificação da multa de ofício aplicada.

Os autos então vieram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, foi interposto Recurso de Ofício em face da decisão recorrida. Tendo em vista que o valor exonerado do lançamento em exame supera o limite previsto na Portaria MF nº 03, de 03.01.2008, tomo conhecimento deste Recurso e passo à sua análise.

Nesta sede, há que se analisar a parte da decisão recorrida por meio da qual foi excluída do lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, e ainda o acolhimento do pedido do contribuinte no sentido de que fossem

considerados na apuração da variação patrimonial os bens por ele declarados - pois estas foram as parcelas exoneradas do lançamento.

Para ilustrar o entendimento esposado na decisão recorrida quanto à omissão de rendimentos recebidos do exterior, e então analisar seu acerto (ou não), é importante que se transcreva o trecho abaixo, o qual ilustra com perfeição o que motivou os membros da DRJ em São Paulo a exonerar esta parcela do lançamento, *verbis*:

No caso em exame, a tese a ser demonstrada é, necessariamente, a "Omissão de Rendimentos" e, data vênia, tal demonstração não foi feita. Seguindo as palavras do professor Alfredo Augusto Becker, poder-se-ia dizer que "não houve a realização integral da hipótese de incidência" pela demonstração nos autos de "todos os fatos nela previstos e que formam a composição específica àquela hipótese de incidência". Ou, no dizer de Paulo de Barros Carvalho, não houve a demonstração da "ocorrência da vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente", pois há necessidade de que satisfaça "a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata".

Ora, imputar a alguém a infração tributária de omissão de rendimentos pressupõe que o sujeito passivo tenha auferido rendimentos tributáveis e não os tenha oferecido à tributação. Para demonstrar que o contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação basta uma breve comparação entre os rendimentos comprovadamente recebidos e à declaração de ajuste. Por outro lado, a comprovação da percepção destes rendimentos é que requer provas específicas.

No caso de omissão de rendimentos, seja recebido de pessoa física ou de pessoa jurídica, tem que ser identificada a fonte dos pagamentos, a natureza destes rendimentos, e comprovada a efetiva percepção dos valores recebidos. Neste caso, a prova é direta e os autos devem trazer todas estas demonstrações de forma clara. Opera-se de maneira diferente a demonstração da incidência tributária quando o lançamento se dá com base em presunção legal ou com base em provas indiretas. São os casos, por exemplo, do lançamento com base em demonstrativos de evolução patrimonial, em que deve restar devidamente comprovado o acréscimo não justificado por rendimentos declarados, e do lançamento fundamentado por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para cada caso de omissão detectada no procedimento fiscal, estas específicas demonstrações devem vir descritas seja no auto de infração, seja no Termo de Verificação Fiscal, e os documentos que a fundamentam devem estar juntados aos autos. São elementos necessários que devem obrigatoriamente subsidiar o lançamento tributário. No caso em questão, data vênia, não se encontram os elementos que permitam concluir pela omissão de rendimentos recebidos do exterior, porquanto, não foram identificadas a natureza e a fonte dos rendimentos. Não se pode garantir sequer que estes rendimentos foram pagos por fonte no exterior. O fato de as transações terem sido feitas entre contas mantidas no exterior não é suficiente para se

B

afirmar que os rendimentos tenham como origem fonte situada no exterior.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 747/753), a autoridade lançadora relata que "o contribuinte é identificado como beneficiário final das transações, valores estes considerados como rendimentos brutos recebidos, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior". Não se vislumbra o nexo causal entre constar o contribuinte como beneficiário final de transferências financeiras e a omissão de rendimentos atribuída. Note-se que no citado Termo, expressamente, se admite o desconhecimento acerca da natureza e da fonte dos rendimentos, uma vez que menciona tratar-se de rendimentos decorrentes de atividade exercida ou de capital situado no exterior.

Em que pese haver em tais operações indícios veementes de cometimento de ilícitos não só fiscais como também cambiais, não há como se concluir pela omissão de rendimentos da forma como proposta no auto de infração.

Como visto acima, nos casos de omissão de rendimentos, provas específicas devem ser produzidas. Indícios coletados no decorrer da ação fiscal não têm o condão de, por si sós, comprovar este tipo de infração.

Entendo que ordens de pagamento entre contas no exterior, ainda que os titulares sejam terceiras pessoas, e cuja origem dos recursos restou não comprovada pelo real beneficiário da transferência, poderiam servir como subsídios para se apurar eventual omissão de rendimentos com base na presunção contida no art. 42, da Lei 9.430/96. No entanto, tal não foi o caso do presente lançamento.

Dessa forma deverão ser retirados da base de cálculo os seguintes valores:

(...)

Como se vê, o fundamento para a exoneração destes valores do lançamento foi a falta de provas da ocorrência do fato gerador na hipótese, já que a autoridade fiscal deixou de comprovar a efetiva omissão de rendimentos da qual o Recorrente é acusado.

Tal decisão merece ser mantida.

O entendimento deste Conselho vem seguindo exatamente este caminho, e a jurisprudência hoje aqui pacificada é no sentido de que em casos como tais não há a efetiva demonstração da ocorrência do fato gerador (omissão de rendimentos), razão pela qual o lançamento não tem como se sustentar.

O seguinte julgado ilustra tal entendimento:

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - Toda a relação de transferências em contas bancárias no exterior, em conta titularizada por pessoa jurídica, que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. Recurso voluntário provido.

(Ac. nº 106-17.029 – Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos)

Por outro lado, com relação à parcela excluída do lançamento relativo à omissão decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto, esta se deveu ao reconhecimento de que deveriam ter sido considerados pela fiscalização – na elaboração do fluxo de caixa – os rendimentos declarados pelo contribuinte, pois estes também deveriam servir como origem, justificando parte da omissão que lhe foi imputada.

Neste ponto, a decisão recorrida foi assim redigida:

(...)

Entretanto, assiste razão ao contribuinte quando afirma que deveriam ter sido considerados nos demonstrativos de evolução patrimonial os rendimentos informados nas declarações de ajuste anuais. Como visto na previsão legal estabelecida no §1º, do art. 3º, da Lei 7.713/88, o fato gerador tributário são os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Independentemente de as transações terem ocorrido em contas no exterior, por expressa previsão legal, os rendimentos declarados devem ser considerados nos demonstrativos de evolução patrimonial, assim como as deduções pleiteadas. Logo devem ser retirados das infrações consideradas os seguintes valores:

(...)

Aqui, ficou claro que o que motivou a reforma parcial do lançamento foi a própria norma legal, que prevê que será considerado como acréscimo patrimonial a descoberto o dispêndio não suportado pelos rendimentos declarados pelo contribuinte, ou por seu patrimônio. Por isso, também quanto a este aspecto está correta a decisão recorrida.

Sendo assim, tal decisão não merece reparos (quanto a tais itens), devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Quanto ao Recurso Voluntário, a parcela do lançamento a ser analisada neste Recurso diz respeito somente à omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto.



Quanto a esta, a decisão recorrida já excluiu parte da base de cálculo, reconhecendo que os rendimentos declarados pelo Recorrente deveriam ser computados no fluxo de caixa para fins de apuração da variação.

O Recorrente defende, por outro lado, que o lançamento deve ser integralmente reformado, tendo em vista que seriam ilegais as provas trazidas ao autos.

No caso em exame, o lançamento foi lastreado em documentação obtida pela Polícia Federal, no âmbito de investigações relacionadas a outros contribuintes, e iniciadas em razão de uma CPI. Nesta investigação, foram apurados os nomes de diversas pessoas físicas e jurídicas que teriam efetuado remessas ao exterior, dentre as quais estava o nome do Recorrente. Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 747/753) o seguinte trecho, que esclarece o fundamento da autuação:

(...). Conforme apresentado nas planilhas 'Fluxo de Caixa Mensal' dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, eu seguíam anexos ao Termo, foram constatados saldos negativos de Renda Presumivelmente Consumida com Base em Sinais Exteriores de Riqueza, originários de pagamentos efetuados e não relacionados na DIRPF [considerados como dispêndios/aplicações], referentes a operações ocorridas no exterior, nas quais o contribuinte é identificado como beneficiário/ordenante ou remetente das transações, conforme apresentado na Tabela 1 que seguiu no Termo (...)

Este lançamento foi mantido pela decisão recorrida com base nas seguintes razões:

Reputo, portanto, suficientes para comprovar a transferência financeira os documentos produzidos pelos laudos do Instituto Nacional de Criminalística, órgão do Departamento da Polícia Federal, em que conta como remetente de divisas para instituições no exterior o nome completo do contribuinte.

(...)

É o próprio Código Tributário Nacional, portanto, quem define os acréscimos patrimoniais a descoberto como fato gerador do imposto de renda. Não se trata de presunção, mas sim de verdadeira hipótese de incidência do imposto. Como todos os outros fatos geradores, cabe à autoridade fiscal comprovar a sua ocorrência para fins do lançamento de ofício, já que é seu o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar o lançamento (artigo 149, inciso IV).

Esta comprovação, no caso do acréscimo patrimonial, é feita mediante a utilização de fluxos de caixa - planilhas em que são inseridas todas as origens de recursos comprovadas no decorrer da ação fiscal e todos os gastos e disponibilidades no mesmo período.

De tal análise, podem surgir inconformidades entre as origens e as aplicações apuradas, o que denota a ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado que, conforme expressa disposição

legal, é fato gerador do imposto de renda. Trata-se de previsão bastante lógica, posto que ninguém realiza gasto sem que possua recursos disponíveis para tal.

Efetuada o lançamento, cabe ao contribuinte insatisfeito apresentar impugnação comprovando que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Esta comprovação é a única forma de ilidir a tributação em comento.

Conforme se extrai dos autos, nada foi apresentado pelo contribuinte.

(destacamos)

Como se vê, as autoridades (lançadora e) julgadoras entenderam que as provas trazidas aos autos (dossiês e relatórios emitidos pela Polícia Federal, com base em informações obtidas das autoridades americanas) seriam suficientes a demonstrar a aplicação – pelo Recorrente – dos recursos movimentados em seu nome nas referidas contas mantidas no exterior.

Por seu turno, o Recorrente defende que jamais movimentou tais valores.

Com efeito, em casos semelhantes a este que ora se analisa, este Conselho vem se manifestando de forma reiterada no sentido de que os lançamentos não podem se basear simplesmente na documentação obtida através de tais investigações da Polícia Federal. São exemplos deste entendimento:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Deve ser cancelada tal exigência quando não houver prova de que efetivamente houve o dispêndio que se quer confrontar com os recursos auferidos pelo contribuinte no mesmo período.

(...)

(RV nº 146.105, Rel. Cons. José Raimundo Tosta Santos, julgado em 13.09.2007)

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS – Toda a relação de transferências em contas bancárias no exterior, em conta titularizada por pessoa jurídica, que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial.

Recurso Voluntário provido.

(Ac. nº 106-17.029, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 07.08.2008)

Por estes mesmos motivos, o lançamento ora em exame não deve prosperar. Para que restasse comprovada uma efetiva omissão de rendimentos decorrente do alegado acréscimo patrimonial a descoberto, seria necessário que a fiscalização tivesse comprovado de forma inequívoca a aplicação dos valores mencionados no Auto de Infração.

No caso vertente, contudo, a fiscalização não logrou comprovar a efetiva aplicação destes valores.

Diante de exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário e NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009.



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti